



CRIME DE SEQUESTRO

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 265/18 de 6 de Junho de 2018 (Processo n.º 417/2018)

Roubo qualificado – Ofensa à integridade física qualificada

O Ministério Público deduziu acusação contra o arguido, imputando-lhe a prática, em coautoria material, e na forma consumada, de dois crimes de roubo qualificado, previstos e punidos pelo artigo 210.º, n.º 1, e n.º 2, alínea b), por referência aos artigos 202.º, alíneas b), d) e e), 204.º, n.º 1, alíneas d) e f), e n.º 2, alíneas a), e) e f), todos do Código Penal, em concurso aparente com dois crimes de ofensa à integridade física qualificada, previstos e punidos pelos artigos 132.º, n.º 2, alínea c), 143.º, n.º 1, e 145.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, e, também em concurso aparente, dois crimes de sequestro agravado, previstos e punidos pelo artigo 158.º, n.º 1 e n.º 2, alínea e), do Código Penal. O arguido requereu a abertura de instrução e sustentou não se ter verificado a factualidade típica do sequestro e que os factos, que impugnou parcialmente, devem ser qualificados como integrando apenas um crime de roubo continuado. Declarada aberta a instrução, prosseguiu esta fase, culminando em decisão instrutória. O arguido inconformado com tal decisão, dela interpôs recurso para o Tribunal Constitucional. No Tribunal Constitucional foi proferida decisão no sentido do não conhecimento do objeto do recurso.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 17 de Outubro de 2019 (Processo n.º 1111/17.9JABRG.S1)

Roubo – Concurso aparente – Concurso efetivo

É praticamente unânime o entendimento segundo o qual existe concurso real entre os crimes de roubo e de sequestro, sendo, porém, este consumido pelo primeiro quando a privação da liberdade da vítima é a necessária para a execução do roubo, considerando também a jurisprudência que o concurso aparente entre os referidos crimes ocorre quando a privação da liberdade seja a estritamente necessária e proporcionada para a consumação desse crime. A ação dos arguidos iniciou-se junto da praia fluvial X, pelas 02h30m, altura em que colocaram os ofendidos incapazes de resistir e lhes exigiram a entrega de dinheiro, objetos e cartões multibanco, na posse dos quais e conhecedores dos respetivos códigos se dirigiram a uma ATM em Y, no intuito de aí levantar dinheiro, o que não conseguiram porque o cartão da ofendida foi recolhido pela máquina ATM e o do ofendido terá sido perdido pelos arguidos. Voltaram à praia fluvial X onde procuraram mas não encontraram o cartão multibanco do ofendido. A partir do momento em que os arguidos constatarem que não conseguiam recuperar o cartão multibanco, verificou-se uma descontinuidade da ação por eles encetada com vista ao roubo dos ofendidos, que se iniciou com a apropriação dos cartões Multibanco, do dinheiro e de vários objetos e que visava também o levantamento de dinheiro pertencente aos ofendidos, através de caixas ATM. Após o regresso dos arguidos à praia onde interpelaram os ofendidos, e gorado que foi o propósito de recuperarem o cartão multibanco pertencente ao A, o sequestro dos ofendidos deixou de ser instrumental do crime de roubo, ganhando autonomia e somando-se àquele, agora em concurso efetivo. Em qualquer caso, tendo em conta o propósito dos arguidos e o local onde os factos ocorreram, que permitia um rápido acesso a uma diversidade de caixas multibanco, sempre seria de considerar desproporcionado o tempo de privação de liberdade dos ofendidos, cerca de três horas e meia, do que resultaria também a exclusão do concurso aparente.

Acórdão de 12 de Julho de 2018 (Processo n.º 72/17.9JACBR.S1)

Roubo – Sequestro – Concurso aparente – Reformatio in pejus – Medida da pena – Suspensão da execução da pena

Há concurso aparente entre roubo e sequestro, não obstante o ofendido ter sido privado da liberdade de locomoção durante mais de duas horas, se toda essa privação da liberdade esteve associada à realização do roubo, que se foi consumando por etapas.

Acórdão de 5 de Abril de 2018 (Processo n.º 3861/15.5JAPRT.P1.S1)

Homicídio qualificado – sequestro – Roubo – Cúmulo jurídico – Medida da pena – Pena única

A pena unitária tem de responder à valoração, no seu conjunto e interconexão, dos factos e personalidade do arguido. Importa ter em conta a natureza e a diversidade ou igualdade/similitude dos bens jurídicos tutelados, ou seja, a dimensão de lesividade da atuação global de cada arguido. Perante uma moldura penal abstrata do concurso entre 9 anos 5 meses e 15 anos e 5 meses de prisão, estando em concurso a prática pelo arguido, em coautoria, de um crime de homicídio qualificado na forma tentada, bem como, de um crime de roubo e de um crime de sequestro, ponderando o modo de execução das condutas, a intensidade do dolo direto, as necessidades de prevenção geral e especial, a idade do arguido, com 24 anos à data da prática dos factos, e 26 anos atualmente, afigura-se justificar-se uma intervenção corretiva, sendo de manter/repor a pena única aplicada na primeira instância de 13 anos e 2 meses de prisão (em detrimento da pena de 11 anos de prisão aplicada pelo Tribunal da Relação).

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 12/15.0JAAVR.P1.S1)

Recurso penal – Roubo – Sequestro – Coacção – Co-autoria – Coautoria – Cumplicidade – Admissibilidade de recurso – Constitucionalidade – Dupla conforme – Confirmação in melius – Pena única – Medida concreta da pena – Omissão de pronúncia – Nulidade

I - Face à confirmação pelo tribunal da relação da deliberação do colectivo, no que respeita à condenação dos recorrentes, pelos crimes de roubo, sequestro e coacção, mantendo-se as respectivas penas parcelares quanto ao recorrente A e tendo sido as mesmas reduzidas quanto ao recorrente D, não podem ser apreciadas as questões suscitadas relativamente a cada um dos crimes em causa, sendo de apreciar apenas a medida da pena única aplicada ao arguido A, que se manteve fixada em 10 anos e 6 meses de prisão.

II - Esta solução quanto a irrecorribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelo tribunal da relação, enquanto confirmativas da deliberação da 1.ª instância, que tenha aplicado pena de prisão igual ou inferior a 8 anos, não ofende qualquer garantia do arguido, nomeadamente, o direito ao recurso, expressamente incluído na parte final do n.º 1 do art. 32.º do CRP. O TC tem sido chamado a decidir da constitucionalidade quanto à perspectiva de violação do direito ao recurso, a propósito das als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, concretamente se o direito ao recurso consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP impõe um duplo recurso ou um triplo grau de jurisdição em matéria penal, sendo a resposta maioritariamente no sentido negativo.

III - As penas aplicadas ao recorrente D foram reduzidas, passando a situar-se entre os 8 meses e os 2 anos e 9 meses de prisão, sendo a pena única fixada em 8 anos de prisão. A confirmação não foi total, mas apenas parcial, com melhoria de tratamento da posição processual do recorrente D. As alterações introduzidas pelo tribunal da relação processaram-se com a inteira manutenção da matéria de facto apurada na primeira instância e respectiva qualificação jurídica. Entende-se que se está ainda perante dupla conforme total, em situações em que o tribunal de recuso nem chega a conhecer do mérito, como é o caso de rejeição, e uma outra, já não total, que supõe conhecimento da causa e que se traduz em benefício para o recorrente, quando o tribunal de recurso aplica pena inferior ou menos grave do que a pena aplicada pela decisão recorrida, ou seja, a chamada confirmação in melius.

IV - As penas parcelares aplicadas ao recorrente D, fixadas pela relação em medida inferior a 8 anos de prisão, inviabilizam a possibilidade do recurso e a reapreciação das questões colocadas a propósito dos crimes assim punidos, como a da co-autoria/cumplicidade e medida das penas parcelares, verificando-se dupla conforme, que veda ao arguido a possibilidade de recurso, quanto a tais matérias.

V - No que diz respeito à pena única aplicada ao arguido A, ao enunciar apenas as palavras da lei – art. 77.º, n.º 1, do CP -, que proclama, como se viu, um critério especial de determinação da medida da pena

única, mas sem nada substanciar a propósito, o acórdão incorre em nulidade por omissão de pronúncia, abdicando de fazer uma avaliação do ilícito global, bem como verificar a presença ou não de relações e conexões entre os crimes em curso, se as condutas indiciam apenas mera ocasionalidade, ou antes emergem de uma personalidade desviante, estando-se perante uma “carreira criminosa”.

VI - Ao não fundamentar, de forma mínima que fosse, a medida da pena única aplicada, o acórdão recorrido incorreu em omissão de pronúncia determinativa de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP. Esta nulidade é de conhecimento oficioso, devendo o tribunal de recurso supri-la, se possível, como decorre do n.º 2 do mesmo preceito, na redacção da Lei 20/2013, de 21-02. Estando presentes os factos provados e elementos sobre a personalidade do arguido, pode avançar-se para a substanciação do critério especial determinativo da medida da pena única.

VII - A pena única tem de responder à valoração, no seu conjunto e interconexão, dos factos e personalidade do arguido. A confissão foi relevante, negando o recorrente apenas a participação no caso do roubo tentado. Ponderando o modo de execução, a intensidade do dolo, directo, as necessidades de prevenção geral e especial, a idade do arguido, com 36 anos à data da prática dos factos, o período temporal de cerca de um mês e uma semana de prática dos crimes, julga-se adequada a pena única de 9 anos e 6 meses de prisão, em lugar da pena única de 10 anos e 6 meses de prisão aplicada ao arguido A pelas instâncias.

Acórdão de 25 de Maio de 2016 (Processo n.º 610/11.0GCPTM.E1.S1)

Recurso penal – Absolvição – Sequestro – Burla informática e nas comunicações – Roubo – Concurso de infracções – Crime único – Crime continuado – Atenuação especial da pena – Regime penal especial para jovens – Pena parcelar – Pena única – Medida concreta da pena

I - Atento o disposto no n.º 3 do art. 30.º do CP, o crime continuado fica restringido à violação plúrima de bens não eminentemente pessoais, independentemente de haver uma ou mais vítimas.

II - O crime de roubo é um crime complexo, pluriofensivo, em que os valores jurídicos tutelados são de ordem patrimonial (direito de propriedade e de detenção de coisas móveis) abrangendo bens jurídicos eminentemente pessoais, como a liberdade individual de decisão e acção, integridade física e até a própria vida alheia.

III - Para que funcione a unificação das condutas sob a forma de crime continuado há que estar-se perante vários actos entre os quais haja uma certa conexão temporal, sendo por esta que se evidenciará uma diminuição sensível da culpa, mercê de factores exógenos que facilitaram a recaída ou recaídas. A figura do crime continuado supõe actuações diversas, reiteração de condutas, situações que se repetem em função da verificação de determinados quadros factuais. Entre os comportamentos existe um fio sequencial, reiteração, repetição.

IV - Nada disto se verifica no assalto à residência do casal, já que todas a conduta se esgotou numa acção, consumando-se os roubos praticados em co-autoria. As agressões foram concomitantes, em simultâneo. Resulta da factualidade assente que o assalto foi infligido ao casal, tendo os ofendidos sido vítimas de constrangimento, coacção e intimidação exercida pelos arguidos, que apontaram as armas de que eram portadores, sofreram agressões que lhes causaram lesões físicas com sequelas.

V - Colocando a conduta criminosa em causa não apenas valores patrimoniais, mas também valores eminentemente pessoais, havendo pluralidade de ofendidos, haverá tantos crimes, quantos forem esses ofendidos, como tem decidido a jurisprudência do STJ de forma uniforme. Dirigindo-se as diferentes acções contra diversos titulares dos bens jurídicos pessoalíssimos da integridade física e da liberdade de acção e de decisão, como aconteceu neste caso, está excluído o crime único ou continuado por falta de identidade do bem jurídico afectado, não se podendo reconduzir à unidade as condutas provadas.

VI - No caso não existe qualquer facto que possa suportar a formulação de um juízo de prognose favorável à reinserção social do recorrente X, de modo a concluir, nos termos do art. 4.º, do DL 401/82, que se esteja face a fortes razões, “sérias razões”, que levem a crer que da aplicação da moldura atenuada e mais benevolente resultante da atenuação possa resultar vantagem para a reinserção; os factos colhidos não tornam viável a afirmação de tal conclusão, pois não ficaram provados factos demonstrativos da interiorização plena do desvalor da conduta, não sendo possível formular um juízo ou ter uma expectativa optimista sobre a personalidade do recorrente.

VII – Na determinação da medida concreta da pena deve o tribunal, em conformidade com o disposto no art. 71.º, n.º 2, do CP, atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o agente, abstendo-se, no entanto, de considerar aquelas que já fazem parte do tipo de crime cometido.

VIII – Ponderando o modo de execução, a intensidade do dolo, directo, as necessidades de prevenção geral e especial, o passado criminal no caso do arguido Y e a idade do arguido X à data da prática dos factos (16 anos de idade), bem como o tempo decorrido desde então, contando-se em mais de 4 anos, afigura-se-nos justificar-se intervenção correctiva, fixando-se a pena de 6 anos e 6 meses de prisão por cada um dos 2 crimes de roubo agravado quanto ao arguido Y e a pena de 5 anos de prisão quanto ao arguido X, por cada um dos dois crimes, em vez das penas, respectivamente, de 8 anos e 6 meses e de 7 anos e 6 meses, por cada um dos crimes, aplicadas pela 1.ª instância.

IX - No que concerne à determinação da pena única, para além dos critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º, do CP, em conjugação com os princípios constantes do art. 40.º, do CP, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso. Em suma, a pena unitária tem de responder à valoração, no seu conjunto e inter-conexão, dos factos e personalidade de cada um dos arguidos, afigurando-se-nos equilibrada e adequada a aplicação da pena única de 6 anos de prisão ao arguido X e de 9 anos de prisão ao arguido Y, em substituição das penas únicas aplicadas pela 1.ª instância, respectivamente, de 10 e de 13 anos de prisão.

Acórdão de 21 de Abril de 2016 (Processo n.º 203/12.5JBLSB.E1.S1)

Admissibilidade de recurso – Competência do Supremo Tribunal de Justiça – Dupla Conforme – Roubo Agravado – Sequestro – Qualificação Jurídica – Concurso de Infracções – Cúmulo Jurídico – Medida Concreta da Pena – Pena Única – Imagem global do facto – Culpa – Prevenção geral – Prevenção Especial

I - Decorre do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), na redacção introduzida pela Lei 48/07, de 29-08, que não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, o que significa, só ser admissível recurso de decisão confirmatória da relação no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, quer estejam em causa penas parcelares ou singulares quer penas conjuntas ou únicas resultantes de cúmulo.

II - Nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, são dois os pressupostos de irrecorribilidade estabelecidos nessa norma: o acórdão da relação confirmar a decisão de 1.ª instância e a pena aplicada na relação não ser superior a 8 anos de prisão.

III - O elemento nuclear da norma da alínea f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP supõe que se verifique convergência - concordância - entre o acórdão da relação e o acórdão da 1.ª instância, quanto aos seus fundamentos substanciais, isto é, que não se verifique uma alte-ração essencial nem dos factos nem da respectiva qualificação jurídica.

IV - Não se verifica dupla conforme, por verificação de uma divergência essencial quanto à qualificação jurídica dos factos provados, no âmbito dos crimes de roubo, se na subsunção dos factos ao direito a 1.ª instância entendeu que os crimes de se-questro constituíram crimes-meio dos crimes-fim (roubos), concluindo pela existência de um concurso aparente entre os crimes de roubo e os crimes de sequestro e a relação, por seu lado, considerou que, segundo os factos provados, a privação de liberdade, por ocorrer a posteriori da consumação do roubo, já não se encontra ao abrigo da relação de concurso aparente com este ilícito, antes sendo passível de punição autónoma enquanto crime de sequestro.

V - A jurisprudência do STJ vem entendendo que o crime de roubo consome o crime de sequestro quando este serve estritamente de meio para a prática daquele, isto é, quando o sequestro se tiver esgotado como crime-meio.

VI - Um acto de privação da liberdade de movimentação de qualquer pessoa só poderá ser consumido por uma actividade enquadrável na figura criminal de roubo quando essa privação de liberdade se mostre absolutamente indispensável para se poder efectuar a subtracção violenta em que o roubo se concretiza, e, além do mais, unicamente enquanto essa subtracção estiver a ocorrer, pois só assim corresponde unicamente ao conceito de violência contra as pessoas que tipifica o crime de roubo. Caso contrário, a conduta em que se traduz aquela privação de liberdade, desnecessária e excessiva para a prática de actos de subtracção violenta, autonomiza-se, e passa a constituir a comissão do crime de sequestro.

VII - Não se verifica um concurso efectivo entre os crimes de roubo e os crimes de sequestro dos funcionários das agências bancárias assaltadas se os factos provados não demonstram a existência de hiatos significativos entre o constrangimento à entrega do dinheiro (e, portanto, a concretização da subtracção) e o abandono das instalações bancárias por parte dos recorrentes (momento da consumação do crime), resultando, antes, da descrição dos factos que os dois momentos se sucederam, em actos seguidos e se, por outro lado, não resulta clara a existência de uma privação da liberdade dos funcionários

bancários que se tivesse significativamente prolongado para além do momento da subtração, impondo-se a absolvição dos recorrentes quanto aos crimes de sequestro, nas pessoas dos funcionários bancários. VIII - Ponderando quanto aos crimes de roubo levados a cabo em agências bancárias, à mão armada e com disfarces, confrontando os respectivos funcionários e os clientes que lá se encontravam, as especialmente intensas exigências de prevenção geral positiva, particularmente acentuadas pelo modo de execução dos crimes ("assaltos a bancos à mão armada") e grau elevado de "profissionalismo" e destemor neles posta, conformando um elevado grau de ilicitude, as relevantes exigências de prevenção especial e a intensidade da vontade criminosa, abrangendo o planeamento e a execução dos crimes, mas considerando igualmente a ausência de antecedentes criminais do recorrente o que sugere boas perspectivas de ressocialização, não são de considerar excessivas as penas de 6 anos de prisão cominadas pela prática de 3 crimes de roubo agravado, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência aos arts. 204.º, n.º 2, als. a), f) e g), e 202.º, al. b), todos do CP.

IX - Os roubos levados a cabo pelos arguidos conformam um ilícito global de elevada gravidade e revelam personalidades criminosas arrojadas, bem como, a prática de todos os outros crimes, em estreita conexão com aqueles, destinados uns a facilitá-los, outros a dificultar a identificação dos recorrentes como seus autores, demonstrativos de um cuidado e o elevado grau de preparação posta pelos recorrentes na actividade criminosa global, por aí se revelando as personalidades criminosas especialmente vocacionadas dos recorrentes.

X - O período de tempo relativamente curto, de pouco mais de três meses, em que todos os assaltos às agências bancárias foram cometidos, sendo que dois deles foram cometidos no mesmo dia, demonstra bem a intensidade da vontade criminosa dos recorrentes e a sua propensão para a prática de crimes, como modo de obtenção de proveitos económicos. Tanto mais que os recorrentes se deslocavam da Córsega para realizarem em Portugal es-sa actividade.

XI - Perante uma moldura abstracta do concurso aplicável ao recorrente P que tem como limite mínimo 6 anos de prisão e como limite máximo 25 anos de prisão, ponderando o ilícito global e a personalidade do recorrente nele manifestada, considerando igualmente a ausência de antecedentes criminais que é de molde a suportar uma convicção de pluriocasionalidade e de que o cumprimento da pena alcançará um efeito positivo de ressocialização e atendendo, ainda, a que o concurso é integrado por menos crimes do que aqueles que foram tidos em conta pela relação, considera-se que a pena conjunta fixada pela relação se mostra algo excessiva mostrando-se mais ajustada a seguinte pena conjunta de 10 anos de prisão.

XII - Perante uma moldura abstracta do concurso aplicável ao recorrente S que tem como limite mínimo 8 anos de prisão e como limite máximo 25 anos de prisão, ponderando o ilícito global emerge de uma verdadeira tendência criminosa que já caracterizou o seu passado e o conduziu ao cumprimento de penas de prisão, bem como, a circunstância de o recorrente S reiniciar a prática da actividade criminosa, em apreço, depois de ter sido condenado numa pena conjunta de 16 anos de prisão, pela prática de um ilícito global de similares características, e pouco tempo depois de ser restituído à liberdade é bem reveladora da "vocaçãõ" criminosa do recorrente e da intensidade com que necessidade de pena emerge dos factos, mas atendendo, ainda, a que o concurso é integrado por menos crimes do que aqueles que foram tidos em conta pela relação, considera-se que a pena conjunta fixada pela relação se mostra algo excessiva mostrando-se mais ajustada a seguinte pena conjunta de 15 anos de prisão.

Acórdão de 5 de Abril de 2000 (Processo n.º 00P071)

Coacção – Resistência

Estando provado que o arguido se aproximou do veículo automóvel onde se encontravam F. e a namorada, M., e que, empunhando uma pistola, ordenou ao primeiro que saísse e permanecesse junto da traseira do veículo - advertindo-o de que "estava a ser observado" -, de tal forma que F., receando pelo que pudesse acontecer-lhe, a si e à sua namorada, não se afastou daquele local, enquanto o arguido, contra a vontade dela, manteve relações sexuais com M., deve concluir-se que, relativamente ao ofendido F., estão verificados todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo legal de crime de sequestro. O facto de o arguido mandar dizer à ofendida, através de terceiras pessoas, que, se não retirasse a queixa e tudo o que já havia declarado no processo, a sua vida (dela, ofendida) corria perigo, integra o conceito de "ameaça com mal importante" constante do artigo 154, n.º 1, do Código Penal. A circunstância de o arguido se recusar a cumprir a ordem de identificação dada por um agente da Polícia Judiciária (que prévia e devidamente se lhe identificara como tal), ao mesmo tempo que, empunhando uma pistola, o ameaçava de que lhe "limpava o sarampo", dessa forma obrigando aquele agente de autoridade a não reagir ao seu

afastamento do local, integra todos os elementos típicos do crime previsto e punido pelo artigo 347, do Código Penal.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 1997 (Processo n.º 96P1315)

Violação – Atentado ao pudor – Consumpção

Os interesses jurídicos tutelados pelos crimes de atentado ao pudor e violação, por um lado, e de sequestro, por outro, são essencialmente diferentes; no primeiro caso a moralidade sexual, a liberdade sexual; no segundo, a liberdade de locomoção, antes ou depois do ato sexual. A mãe da ofendida menor teria direito a receber indemnização por assistência médica, exames e tratamentos a que esta foi sujeita; mas, se a não pediu e foi a menor a pedi-la, em nome da mãe, aquela não tem legitimidade para formular tal pedido, não podendo, portanto, ser considerado, e devendo o arguido ser absolvido da instância, nessa parte.

Acórdão de 26 de Junho de 1996 (Processo n.º 048245)

Maus tratos a menores – Maus tratos entre cônjuges – Bem Jurídico protegido – Crime continuado

O bem jurídico tutelado no crime de sequestro é a liberdade física individual ou liberdade de movimento da pessoa humana. Comete o crime de sequestro o arguido que fecha a mulher e os filhos na despensa, trancando a porta à chave, obrigando-os a permanecerem ali, sem água, nem comida, provocando-lhes pânico e humilhação. O arguido comete tantos crimes de sequestro, quantas as pessoas ofendidas, por ser eminentemente pessoal o bem jurídico protegido. No crime de maus tratos o bem jurídico protegido é eminentemente pessoal.

Acórdão de 21 de Junho de 1995 (Processo n.º 047277)

Introdução em casa alheia – Violação – Atentado ao pudor

O crime de sequestro é de execução não vinculada, no sentido de que o agente não precisa de praticar atos de uma espécie determinada, bastando que leve a cabo uma atividade que possa considerar-se meio adequado para privar outrem do seu *jus ambulandi*. Não depende do preenchimento de um específico lapso de tempo, embora a doutrina, atenta a particular gravidade da ofensa à liberdade das pessoas, tenda a remeter os casos de diminuta duração e importância para o âmbito de coação e basta a existência de um efetivo impedimento a que a vítima possa abandonar o local. O crime de violação não consome o de sequestro, apesar de este fazer parte do processo encetado pelo agente com vista à produção do resultado típico final da violação.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 8 de Janeiro de 2019 (Processo n.º 268/15.8GESTB.L1-5)

Coacção – Sequestro – Ameaça

– Não se tendo provado que o arguido, chefe da PSP, tivesse agido com o intuito de identificar o assistente, e de acordo com as Normas de Execução Permanente da PSP relativas aos “Limites ao Uso de Meios Coercivos”, nem que isso ocorresse perante alegada recusa daquele em se identificar e depois de por ele ter sido empurrado quando intentava colocar-se em fuga e não estando comprovada a recusa do assistente ou comportamento agressivo deste para com o recorrente, a utilização in casu de quaisquer meios coercivos apresenta-se como completamente despropositada, porque desprovida de fundamento legal, preenchendo-se o crime de coacção p.p. no nº 1, do aludido artigo 154º C.Penal.

– E, estando provado que o arguido não só impediu, numa primeira fase, que o assistente abandonasse o local onde se encontrava, agarrando-o e algemando-o, como posteriormente até o retirou do mesmo, determinando que fosse conduzido para uma esquadra da PSP, sem que justificação legal para tanto existisse, o seu comportamento preenche também a previsão do tipo de crime de sequestro.

– No caso em análise, conforme resulta dos factos que provados se encontram, o recorrente, num contexto de conflito relacionado com um contrato de arrendamento de um estabelecimento comercial, agarrou num objeto com a configuração de uma pistola, que transportava à cintura, cujas demais características não foi possível apurar, e apontou-o ao corpo de alguém, dizendo-lhe: "se não resolves em 48 horas, mato-te...eu sei onde tu moras" e momento posterior, ao ver essa mesma pessoa parou o veículo que conduzia e, olhando para ela, passou a mão aberta pela zona do pescoço e perguntado acerca do que queria este abriu o vidro do veículo e disse: "Da próxima vez vais ficar sem cabeça", e ainda na sequência de breve troca de palavras, o arguido P. saiu do veículo e voltou a dizer a à mesma pessoa: "Da próxima vez vais ficar sem cabeça", acrescentando, ainda, "agora vai ser um mano a mano", é certo que tais expressões e gesto são, sem dúvida, apelando para as regras da experiência comum, expressão de promessa ou enunciação de um mal vindouro - futuro – de privação da vida, que integra o crime de ameaças previsto no artigo 131º, do Código Penal.

– Essas mesmas afirmações e gesto, atendendo ao circunstancialismo em que foram, respectivamente, proferidas e efectuado, não podem deixar de se considerar como adequados a serem tomados como sérios pela vítima e de ter ressonância na formação da livre vontade do visado, na vertente da sua liberdade de determinação, sendo os mesmos idóneos a nele provocarem sentimentos de insegurança ou de intranquilidade.

Acórdão de 17 de Outubro de 2018 (Processo n.º 973/16.1POLSB.L1-3)

Sequestro – Circunstâncias agravantes – Interpretação dos factos provados

Como se retira do elemento literal, nº 2 do 132º do Cód. Penal, as circunstâncias aí referidas, e no que ao caso interessa a qualidade de agente de execução da ofendida, é indiciadora de um tipo de culpa agravado.

Assim, não basta provar, como está, que o ilícito típico foi cometido contra uma pessoa com a qualidade das previstas, no caso agente de execução, no exercício das suas funções e por causa delas, é necessário provar que tais circunstâncias revelam, concretamente, especial censurabilidade ou perversidade.

A motivação da formação da convicção do julgador serve-nos para percebermos o seu pensamento, para podermos entender o caminho, que tem que ser lógico e perceptível na análise da prova, e para que se possa ajuizar ou não do acerto do julgado, constituindo por tudo isto elemento essencial e insubstituível na interpretação da decisão de facto.

Decisão Texto Parcial:

Acórdão de 9 de Dezembro de 2015 (Processo n.º 438/14.6PEAMD.L1-5)

Homicídio – Sequestro – Conexão de Infracções – Autonomia

O crime de sequestro não é meramente instrumental em relação ao crime de homicídio com ele conexo, não podendo dizer-se que é um crime-meio relativamente ao crime-fim, o homicídio, sendo o seu comportamento dominado por um único desvalor ético-social, uma vez que os bens jurídicos tutelados pelas normas são diversos (a liberdade de movimentos num caso, a vida humana, no outro), para além de que as ações típicas foram praticadas em momentos diferentes, sem comprovação de uma situação motivacional unitária. A privação da liberdade da vítima extravasa em muito o intuito do seu decesso, não sendo indispensável ao cometimento do homicídio, posto que este poderia ter sido praticado independentemente do sequestro e este poderia ter sido executado independentemente do desfecho letal.

Acórdão de 21 de Maio de 2013 (Processo n.º 148/11.6SVLSB.L1-5)

Prova por reconhecimento – Roubo – Circunstâncias agravantes – Arma de fogo

Se no âmbito do Inquérito, o reconhecimento presencial foi efetuado observando as formalidades essenciais previstas no art.º 147º do CPP, é completamente irrelevante que na audiência de julgamento as testemunhas se não recordem de quais os traços particulares dos arguidos que conduziram a essa identificação. Se as semelhanças físicas entre as pessoas presentes na identificação, ou o seu traje, não tenham sido as maiores, mas apenas as possíveis, "tal circunstância não afetará a validade do reconhecimento mas apenas a sua força na vertente da fiabilidade". O conceito de "arma" ínsito no art.º

4º do DL nº 48/95, de 15 de Março, que reviu o Código Penal, reclama uma aptidão real do objeto usado. Deste modo, para além da aptidão que o instrumento possa ter, deve integrar uma perspectiva funcional, no sentido de que se deve tratar de algo procurado e usado para o agente agredir ou matar. Nesta perspectiva, o que está na base da agravação prevista na alínea f) do nº 2, do artigo 204º do Código Penal é o "perigo objetivo da utilização da arma", donde, se o objeto utilizado pelos arguidos para a prática do crime de roubo foram uma reprodução de arma de fogo e uma arma de alarme, não se verifica, consequentemente, a agravação da alínea b), do nº 2, do artigo 210º, do mesmo diploma legal. Verifica-se uma situação de consunção entre o crime de roubo e sequestro, quando a privação da liberdade constitui meio indispensável, apresentando-se como estritamente necessário, à consunção do roubo. Tal não ocorre quando o escopo da manutenção de privação de liberdade de locomoção visou ainda obviar a que as vítimas reajam de imediato, alertando para a ocorrência do assalto, caso em que se verifica entre os crimes de sequestro e o crime de roubo uma relação de concurso efetivo.

Acórdão de 24 de Novembro de 2009 (Processo n.º 451/08.2PVL5B.L1-5)

Roubo – Sequestro – Detenção de arma proibida – Consumação – Crime consumado – Crime tentado – Concurso aparente de infracções – Concurso real de infracções

I - O crime de roubo, tal como o de furto, consuma-se "quando a coisa entra, de uma maneira minimamente estável, no domínio de facto do agente da infracção, ou seja, quando este adquiriu um pleno e autónomo domínio sobre a coisa, sendo que este não é o instantâneo domínio de facto, já que exige um mínimo plausível de fruição das utilidades da coisa". Ou, dito com a doutrina espanhola, consuma-se quando o agente passa a poder dispor da coisa (teoria da disponibilidade).

II - Pelo que não há consumação, por exemplo:

a) apesar de o ladrão já ter colocado as coisas num saco e estar a tentar sair da casa quando o dono entra;

b) antes da remoção da coisa para fora da identificada esfera de domínio do fruidor do espaço em que a coisa se encontra (quando ainda não saiu da loja, do estabelecimento, da agência bancária...);

c) quando o agente é surpreendido no momento em que subtrai coisa, sem existir possibilidade real de disposição;

d) quando é efectuada uma perseguição sem solução de continuidade e coroada de êxito pelo perseguidor;

e) enquanto a violência do roubo não cessa ou enquanto o agente não deixar de estar monitorizado pela polícia.

III – O crime de roubo é um crime complexo que pode integrar um sequestro (em unidade de lei, sem qualquer concurso de normas, coisa que não existe, já que se trata apenas de uma questão de interpretação de normas), pelo que só em circunstâncias excepcionais é que se deve concluir por um concurso de roubo e sequestro.

IV – Se houver sequestro de várias pessoas para além do detentor da coisa, para subtracção da mesma, a situação configura um crime de roubo (que integra um dos sequestros) em concurso efectivo com os outros sequestros.

V – O crime de detenção de arma proibida está em concurso efectivo com o crime de roubo qualificado pela detenção de arma (que pode não ser proibida nem ser objecto de detenção ilícita), mas fica a dúvida se não se deveria considerar que se verifica antes um concurso aparente do crime de roubo qualificado (pela detenção da arma) com o crime de detenção da arma proibida, com uma punição que devia ser encontrada na moldura penal do primeiro, na qual se consideraria o ilícito excedente em termos de medida da pena.

Acórdão de 5 de Fevereiro de 2009 (Processo n.º 7271/2008-9)

Extorsão – Enriquecimento ilegítimo – Tratamento degradante

Ao exigir à mãe daquele que tem confinado, e crê ter-se apoderado de objetos seus em ouro, que lhe pague o valor desse ouro, sob pena de causar mal ao seu filho, o agente está a tentar obter um enriquecimento ilegítimo, para efeitos do crime de extorsão p. e p. pelo art.º 223º do Código Penal. Ao desferir bofetadas e socos na cara do ofendido, que se tem confinado num quarto, provocando neste uma reacção de choro e de implorar que cessasse as agressões, e ao desferir-lhe "chicotadas" com um cabo elétrico no corpo, o agente está a perpetrar-lhe tratamento degradante, para efeitos do disposto nos art.º 158º/2-b) do Código Penal (crime de sequestro), por referência ao art.º 243º/3 do mesmo Código.

Acórdão de 27 de Maio de 2008 (Processo n.º 1243/2008-5)

Sequestro – Bem jurídico protegido

O bem jurídico protegido pelo tipo legal do crime de sequestro é a liberdade de locomoção ou seja a liberdade física de mudar de lugar, de se deslocar de um sítio para outro. Não perdendo de vista o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, a conduta dos arguidos que, no contexto factual concreto dos autos, impediram o ofendido de retirar e circular com o carro, não é susceptível de preencher o crime de sequestro já que lhe não foi retirado o poder de se movimentar e de abandonar o local por outros meios, o que, no caso, era possível.

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2005 (Processo n.º 7161/2004-3)

Imputabilidade – Imputabilidade diminuída – Aborto

Tendo em conta a factualidade dada como provada (todo o modo de atuação do arguido, preparando o cenário para, a pretexto de um jogo sexual com a vítima, a atar de pés e mãos e, obrigando-a a inalar éter, torná-la temporariamente inconsciente, e agredi-la na barriga de forma a provocar a morte do feto), que não oferece qualquer crítica, sustentada, aliás, por relatório pericial e por esclarecimentos dos peritos em tribunal, é de manter a decisão do tribunal coletivo de que o arguido não era inimputável nem estava em circunstâncias compatíveis com imputabilidade diminuída, nem sequer se podendo conceder a forma de dolo eventual, por claramente se verificar o dolo direto. Também não procede a sustentada invocação pelo arguido da violação do princípio *in dubio pro reo*. Tal princípio só tem lugar quando há que valorar uma situação de *non liquet*, que deverá decidir-se a favor do arguido. Diferente é, como é óbvio, a situação onde não se verifica nenhuma situação de *non liquet*. O acórdão também não oferece críticas no que respeita à questão levantada pelo recurso do Ministério Público, ou seja, saber se os factos praticados pelo arguido que integram um crime de sequestro (art.º 158º, nº 1 do Código Penal), concorrem em concurso real com os factos que integram o crime de aborto pelo qual arguido foi condenado. A materialidade dada como provada resulta que "...o arguido, ao colocar a ofendida, pelo menos em situação de perda de consciência de memória, bem sabia que, a partir daí, a mantinha manietada e privada da sua liberdade, contra a vontade dela...". No entanto, no caso relatado, a privação da liberdade não consubstancia uma resolução diversa da relativa ao aborto que o arguido logrou praticar. Havendo, como há, uma relação de subsidiariedade entre o crime-meio (sequestro) e o crime-fim (aborto) deverá manter-se a decisão que considerou que o crime de sequestro se encontra em concurso aparente com o de aborto, que consome a proteção visada com o primeiro ilícito. Tendo em conta as finalidades das penas "...o grau de culpa do agente e, bem assim, os critérios de determinação da censura, a pena aplicada ao arguido, de 6 anos de prisão, situa-se em um ponto demasiado afastado do termo médio da pena..." e não teve na devida conta o facto de se estar "...perante um delinvente ocasional, que terá sucumbido à pressão de circunstâncias exógenas...a que não soube resistir...", devendo a pena ser diminuída para 5 anos de prisão.

Acórdão de 5 de Novembro de 2002 (Processo n.º 0058095)

Crime qualificado – Crueldade

O crime de sequestro é agravado quando, nomeadamente, há tratamento cruel e desumano. Tratamento cruel é aquele que causa angustia, aflição e sofrimento ao atingido e desumano é o que demonstra falta de compaixão, mas há que ter especial cuidado em integrar estes conceitos no que respeita aos factos concretos efetivamente apurados, sob pena de todo e qualquer sequestro ser agravado, pois todo e qualquer sequestro causa angustia, aflição e sofrimento. Deve entender-se que o sequestro é qualificado por ter havido tratamento cruel e desumano se o ofendido esteve mais de um dia algemado, pois para além do aspeto desumano e degradante que tal situação provoca no homem médio, há por esse facto um enorme sofrimento e cansaço físico e psicológico.

Acórdão de 18 de Maio de 2000 (Processo n.º 0021159)

Exclusão da ilicitude – Legítima defesa – Excesso de legítima defesa – Direito de propriedade

Age em legítima defesa e não com excesso de legítima defesa, a arguida que, com o único propósito de defender a posse de objetos e documentos seus e do companheiro com quem vivia, acaba por fechar a assistente (filha do "companheiro") em sua casa, que tem janelas gradeadas, durante cerca de 20 minutos, para ir em busca de auxílio para evitar o esbulho tentado pela assistente. Tudo isto porque na ocasião apenas ela e a assistente se encontravam na casa onde vivia a arguida e onde a assistente entrou a pretexto de ir buscar um boletim de vacinas e, só depois de assistente se apoderar de documentos e objetos que não lhe pertenciam e que a todo o custo pretendia levar consigo apesar dos esforços da arguida para demovê-la do seu propósito, insistindo mesmo que voltasse lá quando o pai ("companheiro" da arguida) estivesse em casa.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 26 de Abril de 2017 (Processo n.º 2612/15.9JAPRT.P1)

Homicídio qualificado – Sequestro – Especial censurabilidade – Consentimento – Indemnização

I - Subjacente à especial censurabilidade e perversidade está um desvalor ético-jurídico traduzindo culpa agravada e que tem a ver com “ a maior desconformidade que a personalidade manifestada no facto possui”.

II - Para essa apreciação concorrem todas as circunstâncias da conduta, quer na acção externa (instrumento utilizado, tipo e numero de lesões, dinâmica do evento) quer nos aspectos relacionados com os motivos e objectivos que presidiram à acção (factos psíquicos).

III - A qualificação do homicídio, mesmo tentado, pelas circunstâncias do artº 132º 2 CP em é afectada pelo facto de o arguido ter agido com dolo eventual.

IV - Integra o crime de sequestro, o acto do arguido traduzido no encerramento da vítima em casa, com ferimentos graves a necessitar de socorro e sem poder sair.

V - Tendo a vítima sido fechada em casa, nessas circunstâncias, o arguido limitou a possibilidade locomotora do ofendido, quando esta precisava de cuidados médicos, depois de ter sido gravemente ferido, o que impede a relevância de qualquer consentimento anteriormente prestado, para permanecer fechado em casa, porque ofensiva dos bons costumes, da ordem pública, do bom senso e da razoabilidade das coisas.

VI - Os valores indemnizatórios expressos nas Portarias 377/2008 de 28/5 e 679/2009 de 25/6 são critérios orientadores para as seguradoras com vista à resolução extra judicial do litígio e não critérios vinculativos para os tribunais.

Acórdão de 30 de Abril de 2014 (Processo n.º 1167/12.0JAPRT.P1)

Ofensa à integridade física qualificada – Coação agravada – Sequestro agravado

A qualificação dos crimes de ofensa à integridade física e de coação não é automática, antes “deriva da verificação de um tipo de culpa agravado” o que obriga a que os elementos apurados revelem “uma imagem global do facto agravada correspondente ao especial conteúdo de culpa tido em conta”. Cometem o crime qualificado, por agirem em situação de especial censurabilidade, os arguidos que exerceram sobre os ofendidos, e particularmente sobre o assistente, advogado, um caudal de violência e de constrangimentos que, em conjunto, os dotaram de um poder total sobre os gestos, movimentos e ações dos ofendidos pois que, para além da expressão concreta deixada pelas lesões verificadas e das perturbações vividas em resultado do teor da agressividade demonstrada pelos arguidos, há a assinalar a preocupação de barrar a saída dos ofendidos, a persistência e intensidade das agressões desferidas, a reiteração de ameaças de vários tipos, a afronta (oposição) direta ao ato que os ofendidos pretendiam levar a cabo, a saber, a efetiva tomada de posse dos armazéns e, por fim, a falta de razoabilidade da pretensão dos arguidos, exigindo uma declaração que, como os próprios agora reconhecem, nenhuma utilidade revestia para os arguidos. Cometem o crime de sequestro, agravado, pelo artigo 158.º, n.º1, alínea f), por referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea l) do Cód. Penal, os arguidos que “fechou a porta do armazém onde se encontravam os ofendidos, inviabilizando aos mesmos qualquer possibilidade de fuga”, e depois, anunciou: "Daqui ninguém sai", resolução que foi cumprida, ao longo de cerca de 1 hora, período de tempo durante o qual os ofendidos, sem esboçar o mínimo gesto de resistência, numa postura de completa submissão, permaneceram às ordens dos arguidos, privados da liberdade física ou corpórea de

mudar de lugar, de se deslocarem de um sítio para outro, entregues por completo à deriva ofensiva dos arguidos. O bem jurídico protegido pelo tipo de crime de Sequestro, do artigo 158.º, do Cód. Penal, é precisamente essa liberdade de movimentos, de locomoção, esse dispor de livre circulação de um lugar para o outro.

Acórdão de 15 de Dezembro de 2010 (Processo n.º 703/08.1JAPRT.P1)

Concurso real de infracções – Roubo – Sequestro

O crime de roubo consome o de sequestro apenas quando e enquanto este serve de meio para a prática daquele. É o que se verifica quando a privação da liberdade da vítima não excede a medida estritamente necessária ao cometimento do crime de roubo. Quando a privação da liberdade ambulatoria da vítima ultrapassa a medida necessária à efectiva apropriação dos bens, deve concluir-se pela existência de concurso real entre os dois crimes.

Acórdão de 2 de Dezembro de 2010 (Processo n.º 1590/05.7GBPNF.P1)

Indemnização – Danos não patrimoniais – Equidade – Sequestro

I - No cômputo equitativo de uma compensação por danos não patrimoniais atender-se-á à extensão e gravidade dos prejuízos, ao grau de culpa do agente, à situação económica deste e do lesado e às demais circunstâncias do caso.

II - Fixa-se em 10 000 € a indemnização –

— devida ao lesado que, após uma abordagem súbita, foi agredido a soco por duas vezes e conduzido à força até um sítio ermo onde os agressores, em número de três, o despojaram de bens e de dinheiro e, sob a ameaças de o lançarem por uma ribanceira e insinuações comprometedoras da segurança e integridade física de familiares seus, o obrigaram a manuscrever uma declaração de dívida, após o que o transportaram para outro local, deixando-o apeado, ferido e amedrontado;

— com um juízo de censurabilidade ético-jurídica acentuado por ter sido o recorrente quem “encomendou” aos restantes arguidos a acção descrita, se bem que mitigado pela circunstância do lesado, no âmbito de um contrato celebrado com o recorrente, ter emitido cheques que foram devolvidos por falta de pagamento, revelando-se infrutíferas as posteriores tentativas de obter pagamento;

— em que recorrente é sócio-gerente de uma empresa revestimentos e reabilitação de prédios e o lesado é sócio e administrador de uma empresa de construção civil e obras públicas.

Acórdão de 7 de Julho de 2010 (Processo n.º 738/08.4PHVNG.P1)

Escuta telefónica – Roubo

A Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, veio acentuar a sujeição da admissibilidade das escutas telefónicas ao princípio da proporcionalidade e ao princípio da subsidiariedade [*“(…) só podem ser autorizadas... se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter”* – art.º 187.º, n.º 1, do CPC]. A decisão que autoriza a realização de escutas telefónicas pode ser tomada em função dos elementos disponíveis nos autos (se suficientes) e não tem que ser, obrigatoriamente, precedida da realização de outras diligências com vista à verificação de tais requisitos. Há concurso real entre o crime de roubo e o crime de sequestro sempre que a privação da liberdade ambulatoria da vítima não for instrumental ou exceder o tempo necessário à consumação do crime de roubo. É o caso dos autos, pois os arguidos abandonaram o local com os bens de que se apropriaram e deixaram a vítima amarrada, amordaçada e fechada na despensa.

Acórdão de 10 de Janeiro de 2010 (Processo n.º 12/08.6JAPRT.P2)

Sequestro – Ofensa à integridade física – Consumpção – Ne bis in idem – Reformatio in melius

I - Provado que o arguido privou o ofendido da sua liberdade, obrigando-o a permanecer no veículo, agredindo-o, para o efeito, na face e na cabeça, no que lhe provocou lesões que lhe afectam de maneira grave o sentido da audição, mostra-se aquele incurso na prática de um crime de sequestro agravado nos termos do Artigo 158º/2 al. b) do CP.

II - A condenação simultânea do arguido pelo referido crime de sequestro agravado e por um crime de ofensa à integridade física grave, constituiria violação do princípio ne bis in idem.

III - Por força do princípio da reformatio in melius, pode o arguido ser absolvido, no Tribunal de recurso, de um crime por que vinha condenado, não obstante não ter havido recurso dessa matéria.

Acórdão de 18 de Junho de 2008 (Processo n.º 0842549)

Concurso de infracções – Sequestro – Roubo

Cometem um crime de sequestro e um crime de roubo os agentes que, tendo decidido exercer represálias sobre um taxista e subtrair-lhe o que lhes apetecesse do que consigo tivesse, se preciso fosse com uso da força física, contratam os seus serviços e, uma vez dentro do táxi, sob a ameaça de uma pistola, o obrigam a conduzi-los até um local ermo, onde o puxam para o exterior do veículo, o empurram por uma ribanceira, pela qual ele cai, disparam com aquela arma projecteis na sua direcção, levando-o a abrigar-se numa mina, com medo de ser atingido, e então tiram do interior do táxi uma pistola e um telemóvel pertencentes ao ofendido, com intenção de deles se apropriarem, sabendo que lhes não pertenciam.

Acórdão de 14 de Abril de 2004 (Processo n.º 0345574)

Duração – Maus tratos entre cônjuges

Para o preenchimento do crime de sequestro é irrelevante a duração do período de privação de liberdade. O crime de maus tratos pode concorrer com o de sequestro.

Acórdão de 2 de Outubro de 2000 (Processo n.º 0010692)

Faltas injustificadas – Despedimento com justa causa – Greve ilegal

Não tendo as trabalhadoras observado os formalismos exigidos pelos artigos 2.º, 3.º e 5.º da Lei n.65/77, de 26 de Agosto, são injustificadas as faltas dadas pelas mesmas durante uma greve que durou dois dias. Se dessas faltas injustificadas resultou para a entidade patronal um prejuízo superior a 1.200.000\$00, tal prejuízo é grave, constituindo, assim, a conduta das trabalhadoras justa causa de despedimento. Se algumas dessas trabalhadoras impediram, no primeiro dia de greve, dois representantes da entidade patronal de saírem da fábrica, entre as 14, 15 e as 18 horas, tal factualismo integra a prática de um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 158 n.º 1 do Código Penal, e constitui também justa causa de despedimento. A coerência disciplinar deve ser reconhecida como um princípio relevante em sede de apreciação da justa causa do despedimento. Não se mostra violado este princípio, se tiver sido apurado que a entidade empregadora seguiu o critério de aplicar a sanção de despedimento apenas às trabalhadoras (seis) que, além da paralisação coletiva, participaram no sequestro.

Acórdão de 8 de Maio de 1996 (Processo n.º 9511121)

Omissão de auxílio – Bem jurídico protegido

O crime de omissão de auxílio é um crime de omissão pura, em que o bem jurídico protegido é a solidariedade humana, isto é, o dever que têm todas as pessoas de prestar ajuda ou socorrer outra pessoa que se encontra em situação de perigo. No que concerne ao crime tipificado no artigo 219.º do Código Penal de 1982 (ou artigo 200 do Código Penal de 1995), os bens jurídicos em questão são a vida, a integridade física ou a liberdade de outrem; e as situações de perigo são as de desastre, acidente, calamidade pública, de perigo comum ou outras da mesma natureza ou similares, tendo o legislador, para melhor as caracterizar, acrescentado a exigência de grave necessidade, gravidade essa que depende não só do mal que cerca o sujeito como do grau de probabilidade e iminência do perigo. Não cometeram o crime de omissão de auxílio os arguidos que, concertados entre si, transportaram a ofendida, de automóvel, conduzido por um deles, a pretexto de irem a um aniversário de uma amiga, mas cuja intenção era manterem relações sexuais com aquela, e, por esta não ter correspondido ao desejo deles, a abandonaram, em local ermo, no interior de uma mata, a alguns quilómetros da casa dela, sabendo que ela estava assustada e nervosa, depois de a terem puxado com violência para fora do carro, tendo ela embatido com um joelho no chão, o que lhe provocou dores. Com efeito, ela não ficou desamparada, no

sentido de não poder prestar-se ajuda a si mesma, sendo que tal situação não é equiparada à de desastre, acidente, calamidade ou de perigo comum, não tendo existido perigo grave para a sua vida, integridade física ou liberdade. Os factos integram, porém, um crime de sequestro da previsão do artigo 160.º n.º 2 do Código Penal de 1982, com correspondência no artigo 158.º n.º 1, do Código Penal de 1995, pois da sua globalidade resulta a impressão de que o aniversário da amiga não passou de um artifício fraudulento com vista a convencerem a ofendida a viajar com os arguidos no automóvel, tendo esta sido conduzida para o meio da mata contra a sua vontade.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 27 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 467/12.4JACBR.C1)

Sequestro agravado – Tratamento desumano

É tratamento desumano, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 158.º do CP, toda a atuação constitutiva de uma séria ofensa à dignidade da pessoa humana, excedendo o meio mínimo necessário para levar a cabo a privação da liberdade. A sucessão de atos traduzidos no encerramento de alguém num espaço fechado, exíguo e escuro, de um veículo em movimento, até à sua libertação, nu, depois de arrastado, espancado e atirado para debaixo de uma ponte, atentando gravemente contra a dignidade da pessoa humana, deve ser integrado na previsão da referida norma.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 19 de Dezembro de 2019 (Processo n.º 62/17.1T9FAL.E1)

Violência doméstica – Maus tratos a animais de companhia – Sentidos sociais de ilicitude

É pacífico que a ação, para efeitos penais, tem uma estrutura valorativa e, assim, o número de infrações determinar-se-á pelo número de valorações que, no mundo jurídico-criminal, correspondem a uma certa atividade, sendo a determinação da ilicitude material - que se exprime nos tipos legais de crime - que constitui a fonte de conhecimento da unidade ou pluralidade de valorações jurídicas, sem perder de vista os juízos de censura que ao agente possam ser assacados. Os diversos sentidos sociais de ilicitude devem ser integralmente valorados para efeito de punição e a presunção de que se estará perante pluralidade de ilícitos pode ser elidida quando os sentidos singulares de ilicitude típica presentes no comportamento global se connexionam, se intercessionam ou parcialmente se cobrem de forma tal que, em definitivo, se deve concluir que aquele comportamento é dominado por um único sentido de desvalor jurídico-social. Na ausência de uma maior concretização factual da privação da liberdade do menor, conjugada com a circunstância de que os arguidos se moveram pelo intuito de que aquele não fosse à cozinha buscar comida e quando não estavam em casa, a posição acolhida pelo Tribunal, de não autonomizar os factos integradores da privação da liberdade do crime de violência doméstica, decorre como aceitável. O sentido de desvalor da conduta dos arguidos, no que tange àqueles atos formalmente suscetíveis de integrarem sequestro, não se desprende, com a exigida dimensão, da unicidade valorativa refletida no conjunto dos seus atos praticados quanto ao menor, enquanto lesivos, nessa vertente, da sua integridade física e psíquica e da sua dignidade humana, para que se considere que se devam autonomizar com o objetivo de fazer prevalecer a visada punição. Acresce que decorre do provado que os arguidos sempre agiram mediante idêntico desiderato, o de molestar o menor, física e psicologicamente, atentando, além do mais, contra o seu corpo e integridade física, sujeitando-o a contínuo tratamento cruel, indigno e degradante, confluindo, pois, para o sentido de imagem global que incluiu, entre outros, os atos em causa.

Acórdão de 19 de Novembro de 2019 (Processo n.º 465/11.5GAVNO.E1)

Roubo – Sequestro – Coacção grave – Impugnação da matéria de facto

A reapreciação pelo Tribunal da Relação das provas gravadas só pode abalar a convicção acolhida pelo tribunal de 1.ª Instância caso se verifique que a decisão sobre a matéria de facto não tem qualquer

fundamento nos elementos de prova constantes do processo ou está profundamente desapojada face às provas recolhidas.

Acórdão de 12 de Março de 2019 (Processo n.º 278/14.2GBVNO.E1)

Sequestro – Ameaça – Ofensa à integridade física – Injúria – Impugnação da matéria de facto – Prova pericial – Valoração da prova – Absolvição

Se a prova médico-científica não confere consistência à versão dos factos apresentada pelo assistente, como também, de certa forma a desmente, deve proferir-se um juízo de não provado em relação aos factos por aquele imputado aos arguidos, não conferindo às declarações do assistente o poder de convicção que lhe emprestou o Tribunal «a quo», a menos que beneficiem de alguma corroboração por meio de prova objectivo ou proveniente de pessoa não comprometida com o interesse processual do declarante.

Acórdão de 16 de Maio de 2017 (Processo n.º 95/16.5PBSTR.E1)

Roubo – Sequestro – Concurso Real de Infracções

I - A privação da liberdade de movimentos de qualquer pessoa só pode ser consumida pelo crime de roubo quando se mostra absolutamente necessária e proporcionada à prática de subtracção violenta dos bens móveis do ofendido.

II – Sendo discutível que o recorrente, nas circunstâncias, tivesse necessidade, como meio para atingir o desiderato de apropriação, de amarrar e amordaçar o ofendido, atendendo a que, quando o fez, já os objectos haviam sido subtraídos ao mesmo e com violência (faca apontada e socos na face), é manifesto que a privação da liberdade de locomoção durou, pelo menos, sete horas, num descampado e durante a noite, ao frio (em pleno inverno) e, assim, em medida (seja qualitativa, seja quantitativamente) muito distanciada da referida proporcionalidade e adequação ao roubo.

III – A aceitar-se a pretensão do recorrente, de que o crime de sequestro ficou consumido pelo roubo, tal equivaleria, no caso concreto, a desvirtuar a proteção devida à liberdade do ofendido só porque relacionada com a prática do roubo, o que se afigura de rejeitar, sob pena do inegável sentido de desvalor considerável de que a privação se revestiu, com inerente juízo de censura bem relevante, ficar irremediavelmente preterido.

Acórdão de 25 de Outubro de 2016 (Processo n.º 292/11.0JAFAR.E2)

Roubo agravado – Sequestro – Cúmulo jurídico – Medida da pena – Reformatio in pejus

Estando em causa uma pluralidade de infrações cometidas em concurso efetivo, o conteúdo normativo do n.º 1 do art. 409.º do CPP veda ao Tribunal agravar alguma das penas parcelares ou a penas emergente do cúmulo jurídico, mas não o obriga a diminuir a medida da pena global, na hipótese de haver, como é o caso, menos uma pena para cumular.

Acórdão de 25 de Março de 2014 (Processo n.º 292/11.0JAFAR.E1)

Roubo – Reconstituição do facto – Depoimento indireto

O relato de agentes dos órgãos de policia criminal sobre afirmações e contribuições infamatórias do arguido - tal como de factos, gestos, silêncios, reações, etc - de que tomaram conhecimento fora do âmbito de diligências de prova produzidas sob a égide da oralidade (interrogatórios, acareações etc.) e que não o devessem ser sobre tal formalismo, bem como no âmbito das demais diligências, atos de investigação e meios de obtenção de prova (atos de investigação proactiva, buscas e revistas, exames ao lugar do crime, reconstituição do crime, reconhecimentos presenciais, entregas controladas, etc) que tenham autonomia técnico-jurídica constituem depoimento valido e eficaz por se mostrarem alheias ao âmbito de tutela dos artigos 129.º e 357.º do Código. O depoimento prestado pela testemunha pertencente ao órgão de polícia criminal e relativa às indicações do arguido nas diligências externas a que procedeu pode, e deve, ser valorado e constituem um meio de prova válido e relevante. Para se concluir pela existência de concurso efetivo de crime de sequestro com o crime de roubo, torna-se necessário,

para além da pluralidade de tipos de crime violados, que seja possível formular uma pluralidade de juízos de censura, o que só pode ser viabilizado pela existência, na matéria de facto apurada, de uma pluralidade de resoluções criminosas, pois as privações da liberdade de movimentos, em alguns casos e frequentes, podem mesmo acabar por reconduzir-se a tipos legais como os de ofensa ao corpo ou saúde de outrem e subtração violenta de bens da vítima. A privação da liberdade enquanto tal anda, normalmente, associada a um conjunto de crimes, quer como meio típico, quer como meio possível da sua realização.

Acórdão de 25 de Junho de 2013 (Processo n.º 124/10.6JLSB.E1)

Homicídio qualificado – Tentativa – Sequestro – Ofensa à integridade física qualificada – Tráfico de estupefacientes agravado – Acto preparatório – Actos de execução – Busca – Domicílio – Declarações para memória futura

I - Contrariamente ao que sucedia na vigência do regime anterior à Lei n.º 48/2007, de 29.08, inexistia qualquer obrigação legal do juiz de determinar a reprodução do conteúdo de declarações para memória futura no auto a que se refere o art. 275.º, n.º 1, do CPP, já que esse conteúdo está suportado na gravação efectuada, desde logo, porque actualmente a documentação obedece em regra à forma definida pelo art. 364.º do CPP.

II – Se a essas declarações se aplicam as regras de produção de prova em audiência, não se descortina fundamento para que as mesmas não sejam valoradas na sua integralidade, o que favorecerá a desejável plenitude da avaliação em julgamento e não contende com a susceptibilidade de defesa, com as quais não é minimamente surpreendida, em sintonia com a estrutura acusatória do processo e relativamente às quais exercerá, do modo que afigurar conveniente, o contraditório.

III – Não resultando de diligências não documentadas, decorrendo, estas, da iniciativa do arguido e, a ausência de documentação, de pedido deste, por um lado, para sua própria protecção e, por outro, por se encontrar eminente a morte do ofendido, que tivessem decorrido com vícios na formação da vontade, por meio de sugestão ou de promessa de vir a obter benefício, ou, até, de engano acerca dessa susceptibilidade, que implicitamente pudesse perturbar a integridade moral do arguido, elas não constituem meio ilegal de obtenção de prova.

IV – No entanto, a sua valoração tem de restringir-se aos limites dos depoimentos e declarações produzidos em audiência.

V - Conforme à melhor interpretação da harmonia e das especificidades do regime, ao reconhecimento de voz, para que seja válido, não tem de seguir-se um reconhecimento presencial, mas apenas que, tendo em conta o objecto sobre o qual aquele deva incidir, haja de rodear-se do formalismo descritivo preliminar e do procedimento recognitivo exigidos para o reconhecimento dito presencial.

VI - Para o efeito da devida protecção constitucional e penal, o domicílio corresponde ao espaço funcionalmente utilizado como habitação humana, local reservado que é o centro da vida pessoal e familiar de cada um, ou seja, aquele espaço fechado e vedado a estranhos, onde, recatada e livremente, se desenvolve toda uma série de condutas e procedimentos característicos da vida privada e familiar.

VII – Se, no mandado de busca emitido por ordem judicial, não se encontram especificadas casas amovíveis, que constituem centros de vida pessoal e familiar na acepção descrita, habitações exclusivas dos seus utilizadores, sem o carácter de acessoriedade ou de dependência de moradia sobre a qual versava esse mandado e perfeitamente autónomas como domicílios, as buscas a essas casas não são válidas, sendo meio proibido de obtenção de prova.

VIII - O regime de proibições de prova e do que através dela é obtido tem alcance diverso do regime das nulidades, prevalecendo sobre este.

IX - Se é de admitir que o resultado de intercepções telefónicas possa suportar a ligação de alguém à actividade de tráfico de estupefacientes, atentos os peculiares contornos e modalidades de que se reveste, não raras vezes sem uma prova directa que a revele, porém, também nessa situação, se exige a recolha de elementos de certa segurança, sedimentados, ou não, por outros aspectos, para que nenhuma dúvida fique no espírito do julgador.

X – São actos relevadores do início de execução aqueles que sejam idóneos a produzir o resultado típico e relativamente aos quais, segundo a experiência comum, seja de esperar que esse resultado, através deles, se concretize.

XI – Se esses actos foram delineados pelo agente e se integraram na colocação em movimento da decisão tomada, comportando já uma intensidade idónea a vir a produzir o resultado, cuja proximidade de lesão do bem jurídico protegido pelo tipo é revelada, constituem já actos de execução, distinguindo-se de actos meramente preparatórios.

Acórdão de 25 de Março de 2009 (Processo n.º 862/09.6TBFAR.E1)

Roubo – Homicídio qualificado – Deficiente gravação de declarações e depoimentos

A falta ou a deficiência do registo das declarações prestadas em audiência, que inviabiliza a apreciação do recurso em matéria de facto, é prevista no art.º 363.º do CPP, que comina de nulidade o vício em referência (cfr. art.º 118.º, n.º 1, do CPP), mas não a que decorre de um ato posterior, a deficiente extração de cópia para o recorrente, para efeitos de preparação do recurso. O reconhecimento apenas tem lugar quando houver necessidade de a ele proceder, o que não é o caso quando a pessoa é conhecida do depoente. O princípio *in dubio pro reo* tem como pressuposto necessário a existência no juiz de um estado de incerteza ou de dúvida quanto a determinados factos, impondo-lhe então que resolva a dúvida de modo mais favorável ao arguido, v. g. dando esse facto por não provado. Uma vez que a privação de liberdade do ofendido se mantém e perpetua para além da consumação do crime de roubo e excede, assim, aquela que poderia ser consumida tipicamente por este crime, ou seja, aquela que se mostrava estritamente indispensável à sua consumação, o crime de sequestro tem autonomia punitiva face ao roubo perpetrado, pelo que ocorrem realmente dois crimes em concurso, conforme resulta do disposto no art.º 30.º, n.º 1 do CP. Tendo os arguido planeado com antecedência a morte da vítima, escolhido as armas que iriam utilizar para tal, preparado acontecimento (organizando uma emboscada), concretizado os seus intentos com notória indiferença pelo mais alto dos valores jurídicos, a vida, comportando-se em tudo com especial e notória censurabilidade, bem superior à sempre presente em qualquer vulgar crime de homicídio, incorreram na prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pela alínea j) do n.º 2 do art.º 132.º do CP.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 21 de Novembro de 2016 (Processo n.º 964/12.1TAFAP.G1)

Critérios de execução livre – Coautoria

Comete o crime de sequestro do art.º 158.º, do CP, em coautoria material o co-arguido que, depois de ter entrado no local onde se encontrava o seu pai o tentou convencer a acompanhá-lo, mas não o conseguindo, empurrou-o para fora do escritório onde este se encontrava para o local onde estava o recorrente, agindo em comunhão de esforços com aquele, mediante o uso de força física, logrando fazê-lo entrar para o veículo, contra a sua vontade, conduzindo-o para um lugar ermo e despovoado, agindo consciente da censurabilidade da sua conduta.

Acórdão de 30 de Maio de 2016 (Processo n.º 397/13.2JABRG.G2)

Consumação do sequestro – Violação

O crime de sequestro constitui um ilícito destinado a proteger a liberdade de movimentos e o direito a não ser de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço, ou impedido de se movimentar. A consumação do crime ocorre com um efetivo impedimento da liberdade de locomoção mas não exige que o agente pratique atos de uma espécie determinada, nem depende do preenchimento de um específico lapso de tempo. Embora os crimes de sequestro e de violação possam surgir conexados entre si, um não consome o outro. Uma vez que os bens jurídicos protegidos são perfeitamente distintos, verifica-se entre eles um concurso real de infrações.

Acórdão de 16 de Novembro de 2009 (Processo n.º 413/07.7GAEPS)

Coação – Fotografia ilícita

Provando-se que, por ação do arguido, foi fechado a cadeado o portão de um estaleiro, onde militares da GNR se tinham deslocado para desempenho das suas funções, ficando os referidos militares retidos no

interior do estaleiro durante cerca de 30 minutos, sem terem possibilidade de dali saírem com a viatura, impedindo-os de acorrerem a outra ação de fiscalização, é cometido o crime de coação, p. e p. pelos art.º 154.º, n.º 1 e art.º 155.º, n.º 1, al. c) do Código Penal. Em tais circunstâncias, e uma vez que o portão em causa dispunha de uma porta encastrada que estaria aberta e que permitiria a saída dos agentes, apeados, não é cometido o crime de sequestro, pois este crime visa proteger a *liberdade individual de locomoção e de movimento, isto é, o direito de não se ser aprisionado ou, de qualquer modo, fisicamente confinado a um espaço determinado...* ou seja, *o bem jurídico protegido – o da liberdade individual – tem natureza eminentemente pessoal*. Se nas circunstâncias descritas, um outro arguido começou a fotografar os militares da GNR, ainda retidos no interior do estaleiro, e, dirigindo-se àqueles dois militares da GNR diz-lhes «vós estais aí dentro seus filhos da puta, agora é que eu vos fodo a todos», ao mesmo tempo que empurra o agente que lhe exigia a entrega da máquina fotográfica, comete um crime de fotografias ilícitas, p. e p. pelo art.º 199.º, n.ºs 1 e 2, alínea a; dois crimes de injúrias agravadas, p. e p. pelo art.º 181.º, n.º 1 e art.º 184.º e um crime de resistência e coação sobre funcionários, p. e p. pelo art.º 374.º, todo do Código Penal.

Acórdão de 14 de Setembro de 2009 (Processo n.º 907/07.4PCBRG.G1)

Roubo – Sequestro – Concurso de Infracções

Verifica-se o concurso efectivo entre os crimes de sequestro e de roubo quando a privação da liberdade de movimentos do ofendido ultrapassa a medida necessária para a consumação do segundo (crime-fim).

*Diana Silva Pereira
Maria Ana Esquível*